



Número: **0600798-58.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600604-83.2020.6.16.0121**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600798-58.2020.6.16.0000**

impetrado por coligação Muda Mercedes (DEM/PATRIOTA/PL/PSD)em face de ato do Juízo da 121ª

Zona Eleitoral de Marechal Cândido Rondon/PR, na pessoa da Dra. Berenice Ferreira Silveira

Nassar; referente à Representação nº 0600604-83.2020.6.16.0121 - Impugnação de Registro de

Pesquisa Eleitoral, ajuizada pela ora impetrante em face de Datamedia Soluções e Pesquisas Ltda e

de Portal Cantu; Pesquisa eleitoral n.º PR-09399/2020 (Data de registro: 07/11/20 - Data de

Divulgação: 13/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Mercedes/PR, realizada pela

empresa Datamedia Soluções e Pesquisas Ltda., contratada por Portal Cantu Notícias Ltda / Portal da Cantu.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDA MERCEDES 22-PL / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 45-PSDB (IMPETRANTE)	BENJAMIM PINHEIRO (ADVOGADO) JOAO GUSTAVO BERSCH (ADVOGADO)
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19243 816	13/11/2020 20:30	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600798-58.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MUDA MERCEDES 22-PL / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 45-PSDB

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENJAMIM PINHEIRO - PR79775, JOAO GUSTAVO BERSCH - PR43455

IMPETRADO: JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Na origem, a Coligação Muda Mercedes ingressou com Representação, autuada sob o nº 0600604-83.2020.6.16.0121, em face de Datamedia Soluções e Pesquisas Ltda e Portal Cantu Notícias Ltda., impugnando a pesquisa registrada sob o nº PR-09399/2020.

No mérito, o Juízo da 121ª Zona Eleitoral indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, permitindo a divulgação da pesquisa.

Em face dessa decisão, foi impetrado o presente *mandamus* alegando-se, em síntese, que, considerando que a divulgação dos resultados está prevista para hoje, dia 13/11/2020, e que a decisão foi proferida em contrariedade ao ordenamento jurídico, violando o direito líquido e certo da impetrante, deve a impetração ser conhecida.

II. O presente *mandamus* ataca **sentença** proferida pelo juízo da 121ª Zona Eleitoral de Marechal Cândido Rondon, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, permitindo a divulgação da pesquisa.

Dessa forma, o presente instrumento não pode ser recebido, em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 0600604-83.2020.6.16.0121, publicada em 13/11/2020, às 10h37, como bem se observa:

"(...)Com vista à análise de pedido de antecipação de tutela de suspensão do resultado da pesquisa, passo a analisar as alegações da requerente, a fim de se aquilatar sobre a probabilidade do direito invocado de proibição de pesquisa tida como fraudulenta, reportando-me às alegações, conforme numeração que lhes foi atribuída acima.

Em relação ao item 1, a requerente não produziu prova de que os questionários não foram aplicados nos Bairros Bela Vista e Progresso, de modo que não há como se aquilatar que a expressão CENTRO não tenha sido utilizada tão somente para distinguir a região urbana das localidades rurais, e que não abranja os referidos locais.



Em relação ao item 2, tendo em vista que no registro da pesquisa consta que seriam observados para fixação dos parâmetros dados do CENSO/IBGE 2010, mas estabeleceu escalonamento diverso do constante na referida fonte, supostamente estabelecido pelas médias dos registros, para o que inexiste proibição, incumbia à representante demonstrar que o escalonamento da pesquisa: "analfabeto / lê e escreve", "ensino fundamental incompleto / completo", "ensino médio incompleto / completo" e "ensino superior incompleto / completo" não correspondem à média entre os registros que no CENSO/IBGE 2010 se apresentam de forma individualizada.

Em relação ao item 3, trata-se de suposta infração administrativa a ser fiscalizada pelo órgão de classe.

Em relação ao item 4, a Impugnação não deve ser acolhida pois no plano amostral, no tocante à renda familiar ou "classe social", pelo escalonamento exposto, é inequívoco que a verificação da renda será no sentido de que na alínea "b" não ultrapasse 1 salário mínimo, na alínea "c" não ultrapasse 2 salários mínimos, na alínea "d" não ultrapasse 5 salários mínimos, e na alínea "e" não ultrapasse 10 salários mínimos.

Em relação ao item 5, é infundado se estabelecer suspeita sobre a pesquisa em razão do preço, que via de regra se estabelece conforme a "lei da oferta e da procura", pois as alegações da representada se restringem à suposições.

Em relação ao item 6, inexiste qualquer comprovação do alegado. A suspeita que a representante pretende que recaia sobre a idoneidade da pesquisa a partir da presença de três pessoas, integrantes do quadro da empresa representada, se restringe a algumas horas da manhã do dia 10, o que não inquia de irregularidade o trabalho que deveria ser realizado em dois dias e que não afasta a possibilidade de alguma atividade ser realizada de forma remota, como por exemplo a supervisão dos questionários, através de fotos ou outra forma de compartilhamento entre entrevistador e supervisor.

Acrescente-se que os vídeos acostados em 39084922, 39084929, 39084934, 39084912 além de terem sido produzidos de forma unilateral não apresentam conteúdo que confira suporte fático às alegações da representante. O que se vê nas imagens se configura como constrangimento aos integrantes do quadro da empresa representada por integrantes da representante e em nenhum dos vídeos se verifica a situação narrada no final do item 6 do relatório acima, entretanto, ainda que se verificasse, a situação não teria relevância.

Em relação ao item 7, o pleito é ridículo diante da inconsistência da impugnação.

Dessa análise tem-se que além de inexistir probabilidade do direito invocado pela representante, pois de plano se evidencia a inconsistência da alegada fraude, resta caracterizada a hipótese de inépcia da inicial prevista no art. 330, §1º, II - que estabelece que " Considera-se inepta a petição inicial quando: ...III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Em face ao exposto, por ser inepta, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito."



Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, não é possível o recebimento do mandado de segurança, já que a decisão liminar foi substituída pela sentença, sujeita a recurso próprio, com possibilidade de concessão de tutela de urgência antecedente nos termos do art. 294, parágrafo único do CPC.

III. Ante o exposto, **indefiro liminarmente a inicial do presente Mandado de Segurança**, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por mural eletrônico.

V. Determino que a Secretaria Judiciária observe o art. 64 da Res.-TSE nº 23.608/2019 quanto à publicação e à contagem dos prazos.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Roberto Ribas Tavarnaro - Relator

